

A. I. Nº - 299904.008/03-4
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTUANTE - FERNANDO CARNEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05.02.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002/01-04

EMENTA. ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E ÓLEO DIESEL) A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO A MENOS. Infrações não contestadas 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** TRANSFERÊNCIAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS DE CONSUMO. Infração não caracterizada nos autos. **b)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. b.1 - CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS-LIVRO RAICMS. **b.2** - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES. Infrações não contestadas. **c)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. Confessado pelo sujeito passivo tributário o cometimento da infração. **d)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Vedada pela legislação estadual a utilização de crédito fiscal relativo a material destinado ao uso e consumo. Contribuinte reconhece em parte a infração. Da parte impugnada, identificado produtos arrolados no levantamento que integram o processo produtivo do estabelecimento autuado. Infração parcialmente subsistente. **e)** SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL. Imputação não elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERRESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. Infração caracterizada. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Dos produtos que integram o processo produtivo devem ser excluídas as parcelas relativas a exigência de diferença de alíquotas. Infração subsistente em parte. 4. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA APLICAÇÃO DA TAXA CAMBIAL E/OU FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS. Fato admitido em parte pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/03, cobra ICMS no valor de R\$3.069.084,55 acrescido da multa de 60%, em decorrência:

1. Retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado. Retenção a menor do ICMS nas saídas de gasolina A por não ter sido aplicado o preço de referência estabelecido por autoridade competente (junho de 1999) - R\$1.335,98;
2. Retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado. Retenção a menor do ICMS nas saídas de óleo diesel por não ter sido aplicado o preço de referência estabelecido por autoridade competente (abril de 1999) - R\$708,39;
3. Utilização indevida de crédito fiscal por estorno de débito lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente às transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo em desacordo com o que determina o art. 624, do RICMS/97. O contribuinte ao efetuar transferências interestaduais dos citados materiais, creditou-se, a título de estorno de débito, do valor total do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas (exercícios de 1998 e 1999) - R\$785.155,04;
4. Utilização indevida de crédito fiscal em virtude de lançamento em duplicidade, no livro Registro de Apuração do ICMS, de crédito relativo à diferença de alíquotas decorrente de aquisições de mercadorias para o ativo permanente da empresa (dezembro de 1999) - R\$243.892,92;
5. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - peças sobressalentes de equipamentos, materiais de proteção individual (segurança) e outros materiais de uso e consumo (exercícios de 1998 e 1999) - R\$84.237,46;
6. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento - peças sobressalentes de equipamentos, materiais de proteção individual (segurança) e outros materiais de uso e consumo (exercícios de 1998 e 1999) - R\$98.799,80;
7. Recolhimento a menor do ICMS nas importações de mercadorias, por erro na determinação da base de cálculo do imposto, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço das mercadorias, quer pela utilização incorreta da taxa cambial (janeiro, agosto e outubro de 1998 e janeiro de 1999) – R\$1.302,64;
8. Utilização indevida de crédito fiscal em virtude de lançamento em duplicidade de documento fiscal (outubro de 1998) - R\$1.384,15;
9. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento (exercício de 1998 e janeiro a abril de 1999) - R\$67.532,68;
10. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (janeiro, abril, junho e setembro de 1998 e janeiro, março e abril de 1999) - R\$6.081,24;

11. Utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais (janeiro, março, junho, outubro, novembro e dezembro de 1998) - R\$6.163,72;
12. Utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado ao processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas. O contribuinte utilizou créditos fiscais referentes aos serviços de transporte de pessoal (exercícios de 1998 e 1999) – R\$1.372.289,67;
13. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento – produtos químicos para análise e tratamento de água e outros materiais de uso e consumo (exercícios de 1998 e 1999) - R\$271.976,20;
14. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento - produtos químicos para análise e tratamento de água e outros materiais de uso e consumo (exercícios de 1998 e 1999) - R\$128.224,66.

O autuado (fls. 96/112), por representante legal, apresentou defesa quanto aos itens 3, 9, 12, 13 e 14 da autuação. Reconheceu cometidas as infrações apuradas nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, fazendo o pagamento do valor indicado na ação fiscal, conforme DAE que anexou aos autos.

Abordando o item 3 da autuação, afirmou que quando se tratava de creditamento fiscal, era indispensável situar a questão no mundo jurídico-constitucional, vez que o direito ao crédito decorre do princípio da não-cumulatividade, não podendo se restringir à interpretação tão somente da lei ordinária como pretendia a fiscalização estadual. Neste sentido, comentando o citado princípio constitucional, colou aos autos considerações de juristas, tais como, Geraldo Ataliba, Cléber Giardino, Eduardo Soares de Melo, Luiz Francisco Lippo e Roque Antonio Carrazza. Repetiu que a legislação infraconstitucional não podia impor restrições ao creditamento, como fez o RICMS/97 (Dec. nº 6.284/97). Que a Lei nº 87/96 e as demais que a alteraram (LC 92/97, 99/99, 101/00 e 102/00) haviam corrigido algumas das equivocadas restrições contidas nas leis estaduais, embora, também, tenham, sem legitimidade para tanto, fixado condições temporais e parcelamento para o aproveitamento desses créditos.

Diante do quadro, a autuação não poderia basear-se simplesmente no art. 100 combinado como art. 624, do RICMS/97. Que foi esquecido o que determina, *a contrario sensu*, o art. 97 do mesmo Regulamento que ao indicar as vedações do direito ao crédito, assegura o creditamento almejado pelo impugnante.

Em relação ao item 9, iniciou afirmando que bens do ativo fixo não são mercadorias, portanto fora do âmbito de incidência do ICMS. Citou trecho de obra de Roque Antonio Carrazza para corroborar seu entendimento. E, como tal fato não bastasse, disse que o autuante desconsiderou que parte das notas fiscais foi emitida por estabelecimento da mesma pessoa jurídica, significando dizer que a operação consistiu em mera transferência de bens do ativo permanente. Advogou que tanto a doutrina como a jurisprudência já havia consolidado entendimento de que não é devido o ICMS na situação. Como exemplo citou novamente Roque Antonio Carrazza e Súmula nº 166 do STJ.

Prosseguindo, entendeu não assistir razão ao fisco estadual quanto ao item 12 da autuação. A autuação tratava, de novo, sobre crédito fiscal, desta vez com base no art. 97, II, “c”, do RICMS/97, que impõe restrição ao direito de crédito em flagrante oposição à Constituição Federal. Além do

mais a assertiva de que o serviço de transporte não estava vinculado ao processo de industrialização não condizia com a verdade dos fatos. Portanto, era perfeitamente possível o creditamento, com base no mesmo artigo 97 (*a contrario sensu*) do RICMS/97, que, novamente, transcreveu. Neste sentido, também transcreveu o voto em separado pronunciado pelo Julgador, Sr. José Bezerra Lima Irmão, da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, no julgamento do processo nº 2057402/2002-0, Auto de Infração nº 299904.0001/02-1.

Em relação ao item 13, disse que pela terceira vez o autuante havia se baseado somente na legislação estadual, descumprindo a Constituição Federal. Sendo assim, toda a sua argumentação quanto ao item 3 a este era aplicada. Afora que “produtos químicos” e “outros materiais”, autuados, não podiam ser considerados como de uso e consumo, vez que estavam diretamente ligados ao processo industrial da refinaria Landulfo Alves, sendo indispensáveis à mesma. Entendeu aplicável a regra do art. 97, do RICMS/97.

E, em relação ao item 14, conforme havia demonstrado, não sendo material de uso e consumo as mercadorias, não poderia ser cobrada diferença de alíquota.

Por derradeiro, requereu:

1. Fossem julgados improcedentes todos os itens impugnados;
2. Realizada perícia para que fossem comprovadas suas alegações quanto aos itens 3, 12 e 13 da autuação.
3. Compensados os valores recolhidos.

Os autuantes prestaram informação (fls. 149/156) observando, inicialmente, que deixavam de analisar os argumentos defensivos quanto à constitucionalidade da Lei nº 7.014/96 e o RICMS/97, se restringindo a análise técnica e tributária da matéria em lide.

Em relação ao item 3, indicaram que se tratava da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS por estorno de débito lançado no RAICMS, referente às transferências interestaduais de bens do ativo permanente e materiais de uso e consumo, em desacordo com o que determina os art. 91 e 624, do RICMS (Dec. 6.284/97).

Esclareceram que o art. 624 do Regulamento estabelece os procedimentos a serem adotados nas remessas ou transferências interestaduais de bens do ativo permanente e materiais de uso ou consumo, sujeitos ou não a retorno ao estabelecimento de origem. Entenderam que o dispositivo regulamentar procura verificar, através do aproveitamento do crédito pelo seu valor original, a garantia de que o mesmo já não fora utilizado anteriormente e a idoneidade do documento original no qual conste o destaque do ICMS anteriormente cobrado.

Por sua vez, o impugnante ao efetuar as transferências interestaduais não distingue as operações de bens do ativo permanente dos bens de uso ou material de consumo. Debita-se nas saídas com alíquota interestadual (12%) e no RAICMS estorna este valor de débito em sua totalidade e lança créditos presumidos. Afirmaram que a figura do crédito presumido é assegurada na forma do art. 624 enquanto o estorno de débito é hipótese não prevista na legislação do ICMS. Informaram que o autuado justifica tal procedimento de estorno alegando a impossibilidade de resgate das referidas notas com os respectivos créditos originais em virtude da complexidade e do volume das operações da empresa, bem como por incapacidade do seu sistema de materiais. Assim, o mérito da questão residia na falta de previsão de tal estorno de débito. Como em sua defesa o autuado não havia

apresentado informações que pudessem validar o procedimento adotado, solicitaram a manutenção da autuação.

O item 9 tratava da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Analisando os argumentos de defesa, trouxeram à lide as determinações regulamentares sobre as hipóteses de incidência do ICMS em relação ao ativo permanente das empresas, mesmo que se tratasse de bens transferidos de estabelecimentos.

O item 12 dizia respeito a utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resultasse em operações de saídas tributadas. Referia às aquisições de serviços de transportes de pessoal.

Entenderam que apesar da suma importância dos empregados, o valor do imposto referente ao serviço de transporte dos mesmos não gerava direito ao crédito, considerando que a norma regulamentar só alcança as mercadorias que se integram ou são consumidas durante o processo produtivo. O transporte de empregados do setor produtivo, mão-de-obra direta, é hipótese não prevista na legislação estadual do ICMS. Ainda mais, os serviços de transporte tomados, cujos créditos fiscais foram aproveitados, não se referiam apenas a empregados ligados diretamente à produção, pois trataram de serviços de transporte de todos os empregados da empresa incluindo: pessoal de segurança, área comercial, laboratório, apoio administrativo e outros empregados não ligados à produção.

Observaram que a matéria já possuía entendimento firmado neste Conselho, conforme decisão proferida na Câmara Superior através do Acórdão CS nº 0222/00 e Acórdão JJJ nº 0458-01/02 anexados ao PAF pelo defendant às fls. 141/45.

O item 13 tratou da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS quando de aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento, predominantemente de produtos químicos para análise e tratamento de água e outros materiais de uso e consumo como: peças sobressalentes, óleo lubrificante de transformador de força (tensão elétrica), matérias de uso em laboratório de controle de qualidade. Disseram que a infração decorreu do procedimento recorrente da empresa, por questões corporativas, em creditar-se de todos os produtos que de alguma forma contribuam para o processo industrial. Ressaltaram que este procedimento já vinha sendo motivo de autuações cujos desfechos não têm sido favoráveis à empresa, conforme podia ser verificado nos Autos de Infração 269136.0002/98-9 e 269568.0004/00-4.

Relataram que o AI 269568.0004/00-4 foi objeto de diligência. Nesta diligência foi solicitado que seu cumprimento fosse realizada por auditor estranho ao feito, porém com formação em Engenharia e com experiência no segmento. A diligência foi cumprida com base na análise do processo produtivo, inclusive com a coleta de informações junto aos seguintes profissionais técnicos do autuado: Eng. Miguel Andrade - Gerente Comercial, Sr. Marival - Staff da Área Comercial, Eng. Bartolomeu Rebouças e Químico Toru Watanabe da Gerência de Otimização de Processos. E, o auditor que a realizou havia sido um dos ora autuante.

Informaram que a autuação decorreu da análise dos produtos e suas aplicações no processo, inclusive observando-se o Parecer Normativo nº 01/81 que até então, entenderam, era referência neste particular. Neste particular, podiam afirmar que os produtos não integravam o produto final, não tinham uma relação direta de consumo com a quantidade de produtos fabricados, não possuíam

relação direta de consumo a cada ciclo produtivo, ou seja, o consumo dos produtos, cujos créditos foram glosados, dependia de fatores alheios ao processo produtivo como por exemplo:

- Perdas por evaporação ou por vazamentos da água de resfriamento que exigem reposição desta água e, portanto, consumo de produtos para o seu tratamento;
- Qualidade da água bruta captada, (determina a dosagem dos produtos utilizados para o tratamento);
- Umidade do ar, nos casos da sílica gel e alumina ativada;
- Existência de vazamentos nos casos do gás freon 22 e fluido térmico (que operam em circuito fechado);
- Deterioração natural pelo uso, no caso do óleo para transformador de força.

Apresentaram, em seguida, um resumo das características e aplicação dos produtos em questão.

Com vistas ao indeferimento da perícia solicitada, invocaram os arts. 145 (caput), 147, II, "a" e "b", do RPAF/99, haja vista que a matéria já havia sido esclarecida.

O item 14 tratou da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente às aquisições de produtos químicos para análise e tratamento de água e outros materiais de uso ou consumo. Conforme abordado na infração anterior, entenderam que os argumentos ali expostos também eram válidos para este item, haja vista que o aproveitamento indevido de créditos nas aquisições interestaduais de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento resultou no não recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e interestaduais.

Concluíram solicitando a total procedência do lançamento fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata da acusação de quatorze irregularidades cometidas pela empresa autuada. Ao impugnar o lançamento fiscal, o autuado reconheceu nove das infrações apontadas, recolhendo o imposto devido, conforme DAE que anexou aos autos (fl. 125). As infrações reconhecidas foram as seguintes:

1. Retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de gasolina A por não ter sido aplicado o preço de referência estabelecido por autoridade competente para contribuintes localizados neste Estado.
2. Retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de óleo diesel por não ter sido aplicado o preço de referência estabelecido por autoridade competente para contribuintes localizados neste Estado.

3. Utilização indevida de crédito fiscal em virtude de lançamento em duplicidade, no livro Registro de Apuração do ICMS, de crédito relativo à diferença de alíquotas decorrente de aquisições de mercadorias para o ativo permanente da empresa.
4. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - peças sobressalentes de equipamentos, materiais de proteção individual (segurança) e outros materiais de uso e consumo.
5. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento - peças sobressalentes de equipamentos, materiais de proteção individual (segurança) e outros materiais de uso e consumo.
6. Recolhimento a menor do ICMS nas importações de mercadorias, por erro na determinação da base de cálculo do imposto, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço das mercadorias, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.
7. Utilização indevida de crédito fiscal em virtude de lançamento em duplicidade de documento fiscal.
8. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.
9. Utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais.

A lide, portanto, somente foi estabelecida quanto aos itens 3, 9, 12, 13 e 14 da autuação. Passo a análise e decisão das matérias em questão, com indeferimento da solicitação de perícia suscitada pelo impugnante, ao teor do art. 147, “a” e “b”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

O item 3 trata da cobrança do imposto pela utilização indevida de crédito fiscal por estorno de débito lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente às transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo. O contribuinte ao efetuar transferências interestaduais de mercadorias, creditou-se, a título de estorno de débito, do valor total do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas (CFOP 6.92 – “transferências de materiais”). Os períodos autuados foram os exercícios de 1998 e 1999.

O impugnante afirmou ter havido afronta ao princípio da não-cumulatividade do imposto, uma vez que as leis infraconstitucionais, muito mesmo o RICMS/97, invocado para embasar a lavratura do Auto de Infração, não possuem competência para interferir no seu conteúdo e alcance. Além do mais, mesmo tendo por base o RICMS/97, os autuantes não poderiam simplesmente se basear nas regras do seu art. 100 combinado como art. 624, ignorando todo o conteúdo do art. 97, que, afirmou, *a contrario sensu*, assegura o creditamento realizado pela empresa.

Os autuantes esclareceram que o sujeito passivo ao efetuar as transferências interestaduais não distinguiu as operações de bens do ativo permanente dos bens de uso ou material de consumo. Debitou-se nas saídas com alíquota interestadual (12%) e no LRAICMS estornou este valor de débito em sua totalidade e lançou créditos presumidos (CFOP 6.92 – “créditos presumidos sobre transferências”). Informaram, ainda, que o autuado justifica tal procedimento alegando a impossibilidade de resgate das referidas notas com os respectivos créditos originais em virtude da complexidade e do volume das operações da empresa, bem como por incapacidade do seu sistema de materiais.

Preliminarmente, ressalto que esta 1^a Instância de Julgamento Fiscal, por ser foro administrativo, não tem competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas tributárias vigentes, conforme expresso no art. 167, do RPAF/99.

Em seguida, observo que a matéria em análise é de complexa compreensão, vez que envolve fatos relacionados com outras unidades da Federação. Em consequência, a matriz do artigo 624 do RICMS/97 decorreu de Convênio (Convênio ICMS 19/91) e envolve casos de não-incidência, suspensão, crédito fiscal e diferença de alíquota.

A finalidade dos mecanismos estabelecidos no Parágrafo Único do citado artigo regulamentar é no sentido de que o resultado do tributo pago em um Estado, quando a mercadoria for transferida para outro Estado, não acarrete uma carga tributária superior a 17%, distribuída entre todos os estados envolvidos nestas transferências. Assim, sendo apurado um débito que excede 17%, a legislação concede um crédito presumido relativamente ao excedente para que a carga tributária fique naquele patamar. Por outro lado, se os cálculos implicarem em créditos fiscais que situem a carga tributária inferior a 17%, deve ser exigido o estorno de crédito relativamente à diferença para que aquela fique no patamar de 17%. Dou como exemplo: uma mercadoria é produzida no Estado A e é transferida para o Estado B. Quando saí de A para B segue com destaque do imposto de 7%. A diferença de 10% é devida ao Estado B. Se o destinatário B vier a transferir a mercadoria para um Estado C, destacará na nota fiscal a alíquota interestadual, digamos de 12%. A diferença de 5% será devida ao Estado C.

Por este exemplo, nota-se que nestas operações de transferências caso não houvesse os ajustes das regras insertas no art. 624, do RICMS/97, a carga tributária ultrapassaria a alíquota de 17%. Deste modo, para que dúvidas não persistam é preciso que sejam analisados os cálculos elaborados pelo contribuinte e lançados na sua escrita fiscal. No caso presente os autuantes não aprofundaram a auditoria fiscal, apenas glosaram os valores consignados como “Transferências de Materiais – Estorno de Débito – Outros Créditos” e escriturados no livro de apuração do ICMS. Afirmaram, ainda, que a empresa afiançou a impossibilidade de resgate das notas fiscais com os respectivos créditos originais em virtude da complexidade e do volume das operações envolvidas, bem como pela incapacidade do seu sistema de materiais. Diante da situação, não vejo como sustentar a autuação, pois em momento algum ficou provado que o impugnante não era legítimo possuidor de tais créditos fiscais.

O item 9 diz respeito a falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Como razões de defesa, o impugnante afirmou que bens do ativo permanente não podem ser considerados mercadorias, portanto, se encontram fora do âmbito de incidência do ICMS. Além do mais, o autuante desconsiderou que parte das operações consistiu em mera transferência de bens do ativo permanente.

A Lei Complementar nº 87/96 determinou aos Estados e Distrito Federal a competência de instituir o ICMS. Nesta condição, de acordo com o art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96, ocorre o fato gerador do imposto na entrada do estabelecimento de mercadoria adquirida e oriunda de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo irrelevante para caracterizar o fato gerador a natureza jurídica da operação que resulte em qualquer das hipóteses previstas em lei, o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular (art. 2º, § 1º, I e II da citada lei). Além do mais, definiu o que seja mercadoria:

Art. 2, § 2º - Considera-se mercadoria, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semoventes, energia elétrica, mesmo quando importado do exterior para uso ou consumo do importador ou para incorporação ao ativo permanente do estabelecimento”.

Pelo exposto, o entendimento do impugnante de que bens do ativo permanente do estabelecimento não são mercadorias, aqui, não pode ser recepcionado, pois, pela definição da legislação estadual, tais bens são considerados mercadorias, insertos no campo de incidência do ICMS. Se tais mercadorias, adquiridas ou transferidas, irão compor o ativo fixo, é necessário findar o ciclo de sua tributação, o que ocorre com o recolhimento da diferença de alíquota, devido ao Estado recebedor das mesmas (art. 69 do RICMS/97).

Por outro lado, não se pode afirmar que nas transferências de mercadorias de bens do ativo permanente só existe a sua circulação física, vez que anteriormente adquiridas por estabelecimento da mesma empresa. São mercadorias adquiridas para compor o ciclo produtivo do estabelecimento, quer seja comercial ou industrial, existindo, sim, uma circulação física, econômica e jurídica, quando transferidas de um estabelecimento ao outro, pois os estabelecimentos são autônomos entre si (art. 14, § 2º da Lei nº 7.014/96). Por isso, a legislação tributária trata as transferências de mercadorias como se adquiridas fossem, sendo hipótese de incidência do imposto, conforme art. 4º, I, da Lei nº 7.014/96 e art. 2º, I, do RICMS/97.

Diante do exposto, mantendo a autuação no valor de R\$67.532,68.

O item 12 da autuação refere-se a utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado ao processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas.

Neste item novamente o impugnante insurge-se contra a restrição do direito ao creditamento fiscal inserido no art. 97, II, “c”, do RICMS/97, que disse situar-se em flagrante oposição à Constituição Federal. Além do mais, o serviço de transporte estava vinculado ao processo de industrialização.

Não questiono que a mão-de-obra do setor de produção se constitui em elemento do custo industrial, porém, em relação ao conceito de custo industrial é necessário se ter conhecimento que parcelas são ensejadoras de crédito fiscal do ICMS. O custo industrial é composto de mão-de-obra, encargos e insumos. Destes, somente os insumos ensejam o creditamento do ICMS. Os serviços de transporte de pessoal constituem-se em encargos, não havendo previsão legal da utilização de crédito fiscal para tal finalidade, independente da utilização dos transportes serem ou não relativos a funcionários lotados diretamente na unidade fabril.

Para corroborar este entendimento, este CONSEF em decisões proferidas por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, além de outras proferidas pela Câmara Superior, que adiante transcrevo, já se manifestaram, confirmando serem indevidos os referidos créditos.

Acórdão CS nº 0222/00 - “Quanto aos itens da autuação referente à utilização indevida de crédito fiscal relativos à alimentação e ao transporte dos empregados do recorrente, ressalta-se o entendimento equivocado do recorrente ao afirmar que os mesmos sendo custo industrial, “..essencial para que a impugnante obtenha o produto final...” (sic), cabível seria o uso do crédito. Ora, novamente a empresa utiliza-se de sofismas para embasar o seu entendimento, obviamente que praticamente tudo é tido como custo industrial em um processo de industrialização, mas nem por isso tudo o que é assim considerado gera direito a crédito fiscal. O recorrente não é empresa

fornecedor de refeições - quando então os insumos utilizados no preparo das mesmas geram efetivamente direito a crédito - e nem tampouco empresa prestadora de serviço de transporte, já que ninguém presta serviço a si mesmos. Portanto também não há que se falar em direito a crédito nas situações aqui comentadas.”

Acórdão CS nº 1731//00 – “Quanto ao item da autuação referente à utilização indevida de crédito fiscal relativo à alimentação, ressalta-se o entendimento equivocado do recorrente ao afirmar que os mesmos fazem parte do custo industrial. Ocorre que o recorrente não é empresa fornecedora de refeições, quando então os insumos utilizados no preparo das mesmas geram efetivamente, direito a crédito. Portanto não há o que se falar em direito a crédito nessa situação. Ressalte-se que tal matéria não consta de Resolução paradigmática apresentada pelo recorrente.”

Desta forma, não encontra respaldo legal o entendimento de que serviços de transportes, utilizados por pessoal ligado diretamente à produção, por fazer parte do custo industrial venham a dar direito ao autuado a se utilizar crédito fiscal e toda a argumentação legal do impugnante aqui não pode ser recepcionada.

Assim sendo, interpretando a legislação e adotando-se por analogia as regras estabelecidas em lei em relação ao conceito de custo industrial, a matéria em discussão não enseja o creditamento do ICMS e entendo correta a glosa dos créditos utilizados relativos aos serviços de transporte. Além do mais, os serviços de transporte de pessoal, cujos créditos ora foram glosados, não estão, inclusive, provados que foram relativos ao pessoal do setor de produção da empresa autuada.

Por derradeiro, quanto a transcrição do voto em separado pronunciado pelo Julgador, Sr. José Bezerra Lima Irmão, desta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento do processo nº 2057402/2002-0, Auto de Infração nº 299904.0001/02-1, trata de posicionamento individual que não espelha, inclusive, o entendimento unânime desta referida Junta.

Subsiste a autuação no valor de R\$1.372.289,67.

Os itens 13 e 14 deste Auto de Infração cuidam da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento (produtos químicos para análise e tratamento de água e outros materiais de uso e consumo) e da falta de recolhimento do imposto referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais dos referidos materiais, destinado ao tratamento de água e efluentes, que devem ser analisados em conjunto, pois interligados.

A defesa, mais uma vez, entende que a legislação estadual fere a Constituição Federal, ao não observar o princípio da não-cumulatividade do imposto. Afara este fato, os produtos cujos créditos foram glosados não podiam ser considerados como de uso e consumo, vez que estavam diretamente ligados ao processo industrial da refinaria Landulfo Alves, sendo a ela indispensáveis. Assim, deveria ser aplicada a regra do art. 97, do RICMS/97, *a contrario sensu*, em relação à glosa dos créditos fiscais e, consequentemente, também não era devido o recolhimento da diferença de alíquota.

A Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 33, I, estabelece prazo para a vigência ao direito ao uso de crédito sobre material de uso e consumo. Esta determinação foi recepcionada pela Lei nº 7.014/96 (art. 29, § 1º, II), no caso até 31/12/06 e pelo art. 93, V, “b” do RICMS/97, que define o que seja material de uso e consumo, qual seja: material “*ao uso e consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não foram destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto*

final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (§ 11) (Lei Complementar nº 99/99).

Da análise da legislação é necessário que seja observada a efetiva utilização, na atividade do autuado, dos produtos cujos créditos foram glosados, vez que se determinado produto pode ser definido como material de uso e consumo a um estabelecimento, em outro, ele é considerado matéria-prima ou produto intermediário, uma vez que embora todos os dispêndios realizados façam parte do custo do produto acabado, nem todos fazem parte do custo industrial, a título insumos ou produtos intermediários. Entendo que o legislador, quando assim se posicionou, estava a distinguir “insumo” (tudo quanto é gasto ou investido visando à obtenção de determinado resultado, produto final ou a prestação do serviço) de “material de uso e consumo”.

Nesta linha de raciocínio e considerando que o autuante, quando de sua informação fiscal apresentou as características e aplicações dos produtos pertinentes a matéria em discussão, passo a analisá-los.

Devem ser excluídos do levantamento os seguintes produtos, vez que pela sua destinação estão vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim, gerando o direito ao crédito fiscal

- a) Alumina Ativada/Sílica Gel utilizado para ar dos instrumentos. Desumificador de ar comprimido para os instrumentos de controle do processo produtivo. Como afirmou o próprio autuante, a não utilização de ar de instrumento seco diminui a precisão dos instrumentos de controle.
- b) Barrilha Leve utilizado no tratamento da água. Serve para ajustar o Ph (redução de acidez) de água potável, água industrial e água de resfriamento.
- c) Cloro líquido que atua como bactericida no processo de tratamento de água de resfriamento. Embora o autuante tenha afirmado que seu consumo está diretamente relacionado com a qualidade da água de resfriamento utilizada e da quantidade de água reposta ao sistema que opera em circuito fechado (perdas), este fato não invalida sua vinculação direta ao processo produtivo vez que “a cloração da água bruta antes do processo de clarificação tem por finalidade a oxidação de matéria orgânica dissolvida, a eliminação de algas e microorganismos que prejudicam a coagulação, a flocação e a filtração da água”, como afirmou.
- d) Fluido Térmico que é utilizado em circuito fechado para aquecimento de equipamentos e/ou tubulações. Mesmo que seu consumo dependa de vazamentos existentes (perdas) este fato não o define como material de uso e consumo.
- e) Freon 22, utilizado no processo da parafina. É um fluido de resfriamento em sistemas de refrigeração industrial e opera em circuito fechado. Da mesma forma, mesmo que seu consumo dependa da existência de vazamentos deste gás (perdas), a sua utilização está vinculada diretamente à produção.
- f) Glicerina com utilização no processo de instrumentação, sendo fluido selante de instrumentos de medição de pressão e vazão, operando em circuito fechado e com consumo relacionado a perdas.
- g) Lubrax AV 10 IN é óleo consumido no transformador de força (energia elétrica), essencial para a produção.
- h) Nitrogênio Comercial com utilização no processo de fabrico da parafina, lubrificante e querosene para aviação. É utilizado para ocupar o espaço-vapor em equipamentos de processo, propiciando uma atmosfera inerte e impedindo a formação de mistura explosiva de vapores de

metilisobutilcetona e oxigênio.

- i) Sulfato de Alumínio utilizado no tratamento da água. Serve para ajustar o Ph (redução de alcalinidade) de água potável, água industrial e água de resfriamento.

Embora o autuante tenha afirmado que o produto Barrilha Leve e o Sulfato de Alumínio também são utilizados no tratamento de efluentes, situação esta que não ensejaria o creditamento fiscal já que tratamentos de efluentes são uma consequência do processo produtivo, e não o seu objetivo, cujo ciclo de produção encerra-se com a obtenção do produto final, não existe no processo os valores destes produtos utilizados para o referido fim. Por isto, incluo o total das quantidades apuradas como insumos.

Os produtos: Álcool Metílico, Oxigênio para análise e Sulfato de Sódio são utilizados em laboratório químico para controle de qualidade da produção. O Kit para análise de sílica é material auxiliar para controle da qualidade da água utilizada na geração de vapor. Todos são matérias de laboratório. No caso, pela sua essencialidade na obtenção da qualidade do produto final, tais produtos participam indiretamente do processo de industrialização como elemento indispensável e, como tal, gera direito ao crédito fiscal relativo às suas aquisições, não podendo ser considerados como materiais de uso e consumo.

O Ácido Sulfúrico e a Resina Aniônica são utilizados na desmineralização de água destinada à geração vapor em caldeiras de alta pressão e tem por objetivo a preservação física das caldeiras. Amônia, Fosfato de Sódio, Tripolifosfato de Sódio, Hidratado Hidrazina, Sulfito de Sódio, Inibidor de Corrosão, Kurizet A651, T225, S-208, S-206, KZS-601 e KZS-122 são usados no tratamento da água e geração de vapor para evitar corrosão que ocasionariam desgaste nos equipamentos, decorrentes do processo produtivo da empresa. Visam, portanto, a sua conservação. Máscara Filtrador/Filtro para gases serve para proteção individual dos operários. O Tricloroetileno para análise, usado no laboratório, é um solvente para limpeza sendo aplicado como desengraxante. Assim, diante do conceito regulamentar do que seja material de uso e consumo, a utilização de tais produtos não afeta diretamente o produto acabado, *por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação*. Ou seja, ainda que sejam utilizados no processo industrial não estão a ele diretamente vinculados, enquadrando-se como materiais de uso e consumo, sendo vedada a utilização dos créditos fiscais até 31/12/06, conforme acima mencionado. Conseqüentemente, também é devida a diferença de alíquota, conforme cobrada no item 14 da autuação.

Mantida a exigência fiscal, dos itens 13 e 14 apenas, em relação àqueles produtos que foram considerados como material de uso e consumo e conforme discriminado a seguir.

DEMONSTRATIVO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS

Nº NF	DATA	B. CÁLCULO	ALÍQ (%)	ICMS	DESCRIÇÃO PRODUTO
-------	------	------------	----------	------	-------------------

jan/98

9669	3/1/1998	5.317,98	17	904,05	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
806	7/1/1998	1.680,00	17	285,60	FOSFATO DE SÓDIO MONOSSÓDICO
40	9/1/1998	5.045,31	17	857,70	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
40	9/1/1998	5.045,31	17	857,70	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

					FERRO 20 PPM
32644	13/1/1998	3.906,00	7	273,42	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG TAMBOR
203	15/1/1998	5.045,31	17	857,70	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
203	15/1/1998	5.045,31	17	857,70	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
350	21/1/1998	5.045,31	17	857,70	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
350	21/1/1998	5.045,31	17	857,70	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
25705	20/1/1998	3.191,76	7	223,42	INIBIDOR DE CORROSÃO PARA ÁGUA MÁQUINA
426	23/1/2009	5.047,14	17	858,01	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
426	23/1/1998	5.047,14	17	858,01	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
35915	27/1/1998	771,47	17	131,14	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA;GÁS COMPRIMIDO
711	31/1/1998	5.047,14	17	858,01	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
TOTAL JAN/98				9.537,89	
fev/98					
9777	5/2/1998	2.970,00	7	207,90	KURIZET S 208
9575	6/2/1998	4.347,10	17	739,01	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
38260	17/2/1998	2.343,60	7	164,05	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG TAMBOR
10123	18/2/1998	4.537,57	17	771,39	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
36923	18/2/1998	591,05	17	100,48	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA;GÁS COMPRIMIDO
10703	20/2/1998	4.667,26	17	793,43	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
10857	26/2/1998	4.977,91	17	846,24	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
10019	27/2/1998	2.979,80	7	208,59	KURIZET A 651/T225
TOTAL FEV/98				3.831,09	

mar/98					
11242	2/3/1998	4.709,48	17	800,61	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
11996	10/3/1998	4.644,64	17	789,59	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
37896	12/3/1998	535,81	17	91,08	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA;GÁS COMPRIMIDO
942	17/3/1998	336,00	17	57,12	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO; PÓ
12645	17/3/1998	4.673,29	17	794,46	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
10189	19/3/1998	2.970,00	7	207,90	KURIZET A 651/T225
13200	24/3/1998	4.680,83	17	795,74	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
43665	24/3/1998	4.296,60	7	300,76	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
38362	25/3/1998	593,64	17	100,92	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA;GÁS COMPRIMIDO
13834	31/3/1998	4.673,29	17	794,46	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

1179	31/3/1998	24.192,00	7	1.693,44	95-98 PCT P/PESO INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
TOTAL MAR/98					6.426,08
abr/98					
16525	6/4/1998	7.155,00	17	1.216,35	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO; PÓ
14596	7/4/1998	3.762,48	17	639,62	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
5568	9/4/1998	540,00	17	91,80	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL NA39904 EMB 25 KG
15053	14/4/1998	4.136,44	17	703,19	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
28568	14/4/1998	3.710,00	7	259,70	HIDRATO DE HIDRAZINA BEM 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALEIRA ALTA PRESSÃO
48014	15/4/1998	3.906,00	7	273,42	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
39533	15/4/1998	958,75	17	162,99	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
10446	17/4/1998	2.970,00	7	207,90	KURIZET S 208
15432	18/4/1998	3.770,00	17	640,90	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
15990	24/4/1998	4.710,99	17	800,87	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
16943	28/4/1998	9.540,00	17	1.621,80	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
16423	30/4/1998	4.771,31	17	811,12	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
TOTAL ABR/98					7.429,66
mai/98					
40622	7/5/1998	1.206,48	17	205,10	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
16840	8/5/1998	4.735,12	17	804,97	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
17319	15/5/1998	4.738,14	17	805,48	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
53637	19/5/1998	3.906,00	7	273,42	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
13909	20/5/1998	985,55	7	68,99	MÁSCARA FILTRATODA INDUSTRIAL 8720 - PARTICULA TÓXICAS FILTRO CONTRA GASES MOD A-900
17866	22/5/1998	4.772,82	17	811,38	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
18358	28/5/1998	4.905,52	17	833,94	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
TOTAL MAI/98					3.803,28
jun/98					
18751	2/6/1998	4.891,95	17	831,63	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
19046	5/6/1998	4.816,55	17	818,81	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
30618	8/6/1998	2.542,62	7	177,98	INIBIDOR CORROSÃO A BASE FOSFATO ESTABILIZADO FABR ADESOL REF W 8014
30660	8/6/1998	640,39	7	44,82	INIBIDOR CORROSÃO A BASE FOSFATO ESTABILIZADO FABR ADESOL REF W 8014
11080	9/6/1998	1.683,00	7	117,81	INIBIDOR CORROSÃO P/ÁGUA DE MÁQUINA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

19628	12/6/1998	4.869,33	17	827,79	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
46986	16/6/1998	590,59	12	70,87	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
20236	19/6/1998	3.757,94	17	638,85	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
1373	19/6/1998	14.928,00	12	1.791,36	INIBIDOR CORROSÃO A BASE FOSFATO ESTABILIZADO
20711	26/6/1998	3.843,89	17	653,46	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
31437	29/6/1998	3.252,00	7	227,64	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALEIRA ALTA PRESSÃO
11223	26/6/1998	1.683,00	7	117,81	INIBIDOR DE CORROSÃO P/ÁGUA DE MÁQUINA
TOTAL JUN/98				6.318,84	
jul/98					
5065	6/7/1998	4.291,65	17	729,58	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
31717	8/7/1998	358,98	7	25,12	INIBIDOR CORROSÃO DISPERSANTE BASE SAIS ZINCO FABR ADESOL REF W 816
31720	8/7/1998	1.091,82	7	76,42	INIBIDOR CORROSÃO DISPERSANTE BASE SAIS ZINCO FABR ADESOL REF W 816
43421	8/7/1998	1.432,43	17	243,51	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
5282	10/7/1998	4.248,45	17	722,23	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
5282	10/7/1998	4.248,45	17	722,23	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
62331	14/7/1998	4.687,20	7	328,10	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
11471	20/7/1998	2.970,00	7	207,90	INIBIDOR DE CORROSÃO P/ÁGUA DE MÁQUINA
5666	28/7/1998	3.429,00	17	582,93	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
5666	28/7/1998	3.429,00	17	582,93	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
5781	31/7/1998	4.260,60	17	724,30	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
45067	31/7/1998	583,74	17	99,23	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
TOTAL JUL/98				5.044,49	
ago/98					
11667	3/6/1998	810,6	7	56,74	KURIZET KZS-122, KZS-601, KZA-652
6037	6/8/1998	3.933,90	17	668,76	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
6220	14/8/1998	4.276,80	17	727,06	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
11814	17/6/1998	7.522,00	7	526,54	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
46326	18/8/1998	972,90	17	165,39	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
6535	25/8/1998	3.935,25	17	668,99	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
TOTAL AGO/98				2.813,49	
set/98					

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

70264	2/9/1998	3.906,00	7	273,42	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
6930	4/9/1998	4.143,15	17	704,34	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
1612	8/9/1998	14.928,00	7	1.044,96	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
7184	14/9/1998	4.074,30	17	692,63	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
7567	25/9/1998	4.261,95	17	724,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO

TOTAL SET/98 **3.439,88**

out/98

34555	1/10/1998	245,20	7	17,16	INIBIDOR CORROSÃO DISPERSANTE BASE AZOIS FABR ADESOL REF W 8029
66930	6/10/1998	3.608,00	7	252,56	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
7962	9/10/1998	3.920,40	17	666,46	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
8131	16/10/1998	3.935,25	17	668,99	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
49373	20/10/1998	959,46	17	163,11	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
8316	23/10/1998	3.929,85	17	668,07	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO

TOTAL OUT/98 **2.436,36**

nov/98

8577	3/11/1998	3.935,25	17	668,99	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
1854	4/11/1998	14.928,00	7	1.044,96	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
8801	11/11/1998	3.929,85	17	668,07	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
8970	17/11/1998	3.931,20	17	668,30	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
71360	24/11/1998	3.628,80	7	254,02	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
9237	25/11/1998	4.266,00	17	725,22	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO

TOTAL NOV/98 **4.029,57**

dez/98

36732	3/12/1998	5.420,00	7	379,40	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
53300	4/12/1998	986,73	17	167,74	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
9621	7/12/1998	4.264,65	17	724,99	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
2034	7/12/1998	29.856,00	7	2.089,92	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
73635	15/12/1998	3.280,00	7	229,60	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
73918	15/12/1998	656,00	7	45,92	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
9829	15/12/1998	3.900,15	17	663,03	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
9829	15/12/1998	3.900,15	17	663,03	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
13436	15/12/1998	3.440,00	7	240,80	KURIZET

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

10119	22/12/1998	4.282,20	17	727,97	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
10258	29/12/1998	3.931,20	17	668,30	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
TOTAL DEZ/98				6.600,70	

jan/99

10435	5/1/1999	4.272,75	17	726,37	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
10639	12/1/1999	4.268,70	17	725,68	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
10841	18/1/1999	4.252,50	17	722,92	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
11120	26/1/1999	4.264,65	17	724,99	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
13842	27/1/1999	3.824,00	7	267,68	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
11224	28/1/1999	3.858,30	17	655,91	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
58077	28/1/1999	945,16	17	160,68	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
11278	29/1/1999	3.929,85	17	668,07	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
TOTAL JAN/99				4.652,30	

fev/99

77492	2/2/1999	3.936,00	7	275,52	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
8437	9/2/1999	4.668,80	17	793,70	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
8832	12/2/1999	4.659,20	17	792,06	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
13853	12/2/1999	813,4	7	56,93	KURIZET KZA-652, KZS-601, KZS-122
9011	19/2/1999	4.644,80	17	789,62	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
59376	23/2/1999	864,23	17	146,91	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
9576	25/2/1999	4.649,60	17	790,43	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
TOTAL FEV/99				3.645,17	

mar/99

10041	2/3/1999	4.636,80	17	788,26	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
14266	8/3/1999	7.522,00	7	526,54	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
10600	9/3/1999	4.659,20	17	792,06	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
14302	11/3/1999	2.130,00	7	149,10	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
11266	16/3/1999	4.657,60	17	791,79	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
11836	23/3/1999	4.662,40	17	792,61	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

61177	23/3/1999	1.152,39	17	95-98 PCT P/PESO
12260	30/3/1999	4.657,60	17	146,91 AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
				791,79 ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM
				95-98 PCT P/PESO
TOTAL MAR/99				4.779,06

abr/99

12427	1/4/1999	4.657,60	17	791,79 ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM
				95-98 PCT P/PESO
14532	1/4/1999	2.840,00	7	198,80 HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA
				15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
9096	3/4/1999	3.041,28	7	212,89 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
14574	5/4/1999	3.824,00	7	267,68 INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR
				KURIZET , REF S-206
12639	6/4/1999	4.609,60	17	783,63 ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM
				95-98 PCT P/PESO
2745	12/4/1999	31.584,00	7	2.210,88 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
83442	15/4/1999	984,00	7	68,88 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
13371	17/4/1999	4.660,80	17	792,34 ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM
				95-98 PCT P/PESO
13570	22/4/1999	4.636,80	17	788,26 ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM
				95-98 PCT P/PESO
84143	23/4/1999	984,00	7	68,88 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
13858	27/4/1999	4.664,00	17	792,88 ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM
				95-98 PCT P/PESO
14857	28/4/1999	2.840,00	7	198,80 HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA
				15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
TOTAL ABR/99				7.175,71

mai/99

85922	12/5/1999	328,00	7	22,96 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
43563	17/5/1999	82.540,00	7	5.777,80 RESINA ANIONICA BASE FORTE POLIACRÍLICA
87186	17/5/1999	2.296,00	7	160,72 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
849	17/5/1999	624,00	17	106,08 FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
14363	19/5/1999	2.331,00	17	396,27 FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
63978	25/5/1999	917,60	17	155,99 AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
2926	28/5/1999	22.560,00	7	1.579,20 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
TOTAL MAI/99				8.199,02

jun/99

15536	8/6/1999	2.840,00	7	198,80 HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA
				15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
14983	9/6/1999	3.274,50	17	556,66 FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
64896	11/6/1999	707,80	17	120,33 AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
10372	16/6/1999	656,00	7	45,92 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
2931	17/6/1999	9.024,00	7	631,68 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
90265	22/6/1999	1.968,00	7	137,76 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
3005	22/6/1999	13.536,00	7	947,52 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
45008	29/6/1999	91.160,00	7	6.381,20 RESINA ANIONICA BASE FORTE POLIACRÍLICA
TOTAL JUN/99				9.019,87

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

jul/99					
1384	7/7/1999	3.289,23	17	559,17	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
66473	9/7/1999	1.000,06	17	170,01	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
1384	19/7/1999	4.174,86	7	292,24	INIBIDOR CORROSÃO A BASE FOSFATO ESTABILIZADO FABR ADESOL REF W 8014
1385	19/7/1999	3.591,90	7	251,43	POLICRILATO - INIBIDOR CORROSÃO
40119	21/7/1999	3.978,00	7	278,46	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
1574	26/7/1999	2.631,38	17	447,33	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
TOTAL JUL/99				1.998,64	
ago/99					
3410	2/8/1999	2.990,00	7	209,30	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
102650	3/8/1999	15.000,00	7	1.050,00	TRIPOLIFOSFATO DESÓDIO NA5P3010 EMB 25KG PO
10730	10/8/1999	169,60	7	11,87	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL NA3PO4 EMB 25KG ANDRO PÓ
1780	12/8/1999	3.289,23	17	559,17	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
16488	16/8/1999	10.102,00	7	707,14	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET ,REF S-206
3458	16/8/1999	2.990,00	7	209,30	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
69581	18/8/1999	597,09	17	101,51	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
41370	31/8/1999	5.569,20	7	389,84	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
TOTAL AGO/99				3.238,13	
set/99					
105242	8/9/1999	8.000,00	7	560,00	TRIPOLIFOSFATO DESÓDIO NA5P3010 EMB 25KG PO
2123	15/9/1999	3.289,23	17	559,17	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
3557	15/9/1999	2.392,00	7	167,44	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
2309	29/9/1999	55.350,00	7	3.874,50	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
TOTAL SET/99				5.161,11	
out/99					
71514	1/10/1999	1.445,04	17	245,65	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
3619	6/10/1999	8.970,00	7	627,90	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
2471	21/10/1999	1.023,32	17	173,96	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
17522	25/10/1999	5.160,00	7	361,20	KURIZET S-206
2462	27/10/1999	55.350,00	7	3.874,50	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
1329	28/10/1999	285,00	17	48,45	SULFITO DE SÓDIO COMERCIAL PÓ
43128	28/10/1999	4.773,60	7	334,15	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
19838	30/10/1999	4.404,80	17	748,82	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
TOTALOUT/99				6.414,63	
nov/99					
20079	8/11/1999	4.411,20	17	749,90	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE FERRO 20 PPM

*ESTADO DA BAHIA
SECRETAZIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

11554	9/11/1999	254,40	7	17,81	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL NA3PO4 EMB 25KG ANDRO PÓ
11556	9/11/1999	102,82	7	7,20	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL NA3PO4 EMB 25KG ANDRO PÓ
20314	16/11/1999	4.412,80	17	750,18	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE FERRO 20 PPM
2713	17/11/1999	3.675,58	17	624,85	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
75264	23/11/1999	1.013,01	17	172,21	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
20661	26/11/1999	4.825,00	17	820,25	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE FERRO 20 PPM
423	26/11/1999	20,00	17	3,40	ANEL VEDAÇÃO O DI 2 3/4 DE 3 1/8 ESP 3/16, ANEL DE VEDAÇÃO SUCÇÃO P/ BOMBA
44389	30/11/1999	8.751,60	7	612,61	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG TAMBOR
TOTAL NOV/99				3.758,41	

dez/99

2703	1/12/1999	36.900,00	7	2.583,00	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
3764	3/12/1999	8.970,00	7	627,90	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
18397	16/12/1999	9.164,00	7	641,48	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
3084	20/12/1999	2.923,76	17	497,04	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
21443	21/12/1999	4.403,20	17	748,54	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE FERRO 20 PPM
2949	28/12/1999	55.350,00	7	3.874,50	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
21725	29/12/1999	4.409,60	17	749,63	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE FERRO 20 PPM
TOTAL DEZ/99				9.722,10	

DEMONSTRATIVO – FALTA DE PAGAMENTO DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

Nº NF	DATA	B. CÁLCULO	DIF ALQ	ICMS	DESCRIÇÃO PRODUTO
-------	------	------------	---------	------	-------------------

jan/98

9669	3/1/1998	5.317,98	10	531,80	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
40	9/1/1998	5.045,31	10	504,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
40	9/1/1998	5.045,31	10	504,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
32644	13/1/1998	4.296,60	10	429,66	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG TAMBOR
203	15/1/1998	5.045,31	10	504,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
203	15/1/1998	5.045,31	10	504,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
350	21/1/1998	5.045,31	10	504,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
350	21/1/1998	5.045,31	10	504,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

25705	20/1/1998	3.191,76	10	319,18	INIBIDOR DE CORROSÃO PARA ÁGUA MÁQUINA
426	23/1/2009	5.047,14	10	504,71	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
426	23/1/1998	5.047,14	10	504,71	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
711	31/1/1998	5.047,14	10	504,71	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM

TOTAL JAN/98 **5.821,96**

fev/98

9777	5/2/1998	3.267,00	10	326,70	KURIZET S 208
38260	17/2/1998	2.577,96	10	257,80	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG TAMBOR
10019	27/2/1998	3.277,78	10	327,78	KURIZET A 651/T225

TOTAL FEV/98 **912,27**

mar/98

10189	19/3/1998	3.267,00	10	326,70	KURIZET S 208
43665	24/3/1998	4.726,26	10	472,63	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
1179	31/3/1998	26.127,36	10	2.612,74	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL

TOTAL MAR/98 **3.412,06**

abr/98

28568	14/4/1998	3.710,00	10	371,00	HIDRATO DE HIDRAZINA BEM 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALEIRA ALTA PRESSÃO
48014	15/4/1998	4.296,60	10	429,66	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
10446	17/4/1998	3.267,00	10	326,70	KURIZET S 208

TOTAL ABR/98 **1.127,36**

mai/98

53637	19/5/1998	4.296,60	10	429,66	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
13909	20/5/1998	1.066,50	10	106,65	MÁSCARA FILTRATODA INDUSTRIAL 8720 - PARTICULA TÓXICAS FILTRO CONTRA GASES MOD A-900

TOTAL MAI/98 **536,31**

jun/98

30618	8/6/1998	2.796,88	10	279,69	INIBIDOR CORROSÃO A BASE FOSFATO ESTABILIZADO FABR ADESOL REF W 8014
30660	8/6/1998	640,39	10	64,04	INIBIDOR CORROSÃO A BASE FOSFATO ESTABILIZADO FABR ADESOL REF W 8014
11080	9/6/1998	1.851,30	10	185,13	INIBIDOR CORROSÃO P/ÁGUA DE MÁQUINA
46986	16/6/1998	843,71	7	42,19	AMÔNIA COMERCIAL LIQUEFEITA; GAS COMPRIMIDO
1373	19/6/1998	16.122,24	10	1.612,22	INIBIDOR CORROSÃO A BASE FOSFATO ESTABILIZADO
11223	26/6/1998	1.851,30	10	185,13	INIBIDOR CORROSÃO P/ ÁGUA MÁQUINA
31437	29/6/1998	3.252,00	10	325,20	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALEIRA ALTA PRESSÃO

TOTAL JUN/98 **2.693,60**

jul/98

5065	6/7/1998	4.291,65	10	429,17	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
------	----------	----------	----	--------	--

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

31717	8/7/1998	394,87	10	39,49	INIBIDOR CORROSÃO DISPERSANTE BASE SAIS ZINCO FABR ADESOL REF W 816
31720	8/7/1998	1.201,00	10	120,10	INIBIDOR CORROSÃO DISPERSANTE BASE SAIS ZINCO FABR ADESOL REF W 816
5282	10/7/1998	4.248,45	10	424,85	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
5282	10/7/1998	4.248,45	10	424,85	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
62331	14/7/1998	5.155,92	10	515,59	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
11471	20/7/1998	3.267,00	10	326,70	INIBIDOR DE CORROSÃO P/ÁGUA DE MÁQUINA
5666	28/7/1998	3.429,00	10	342,90	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
5666	28/7/1998	3.429,00	10	342,90	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
5781	31/7/1998	4.260,60	10	426,06	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM

TOTAL JUL/98 **3.392,59**

ago/98

11667	3/6/1998	891,66	10	89,17	KURIZET KZS-122, KZS-601, KZA-652
6037	6/8/1998	3.933,90	10	393,39	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
6220	14/8/1998	4.276,80	10	427,68	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
11814	17/6/1998	8.274,20	10	827,42	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
6535	25/8/1998	3.935,25	10	393,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO

TOTAL AGO/98 **2.131,18**

set/98

70264	2/9/1998	4.296,60	10	429,66	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
6930	4/9/1998	4.143,15	10	414,32	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
1612	8/9/1998	16.122,24	10	1.612,22	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
7184	14/9/1998	4.074,30	10	407,43	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
7567	25/9/1998	4.261,95	10	426,20	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO

TOTAL SET/98 **3.289,82**

out/98

34555	1/10/1998	269,72	10	26,97	INIBIDOR CORROSÃO DISPERSANTE BASE AZOIS FABR ADESOL REF W 8029
66930	6/10/1998	3.968,80	10	396,88	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
7962	9/10/1998	3.920,40	10	392,04	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
8131	16/10/1998	3.935,25	10	393,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
8316	23/10/1998	3.929,85	10	392,99	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

95-98 PCT P/PESO

TOTAL OUT/98 **1.602,40**

Nov/98

8577	3/11/1998	3.935,25	10	393,53	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
1854	4/11/1998	16.122,24	10	1.612,22	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
8801	11/11/1998	3.929,85	10	392,99	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
8970	17/11/1998	3.931,20	10	393,12	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
71360	24/11/1998	3.991,68	10	399,17	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
9237	25/11/1998	4.266,00	10	426,60	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO

TOTAL NOV/98 **3.617,62**

dez/98

36732	3/12/1998	5.420,00	10	542,00	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
9621	7/12/1998	4.264,65	10	426,47	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
2034	7/12/1998	32.244,48	10	3.224,45	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
73635	15/12/1998	3.608,00	10	360,80	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
73918	15/12/1998	721,60	10	72,16	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
9829	15/12/1998	3.900,15	10	390,02	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
9829	15/12/1998	3.900,15	10	390,02	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
13436	15/12/1998	3.784,00	10	378,40	KURIZET
10119	22/12/1998	4.282,20	10	428,22	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT; TEOR FERRO 20 PPM
10258	29/12/1998	3.931,20	10	393,12	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO

TOTAL DEZ/98 **6.605,64**

jan/99

10435	5/1/1999	4.272,75	10	427,28	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
10639	12/1/1999	4.268,70	10	426,87	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
10841	18/1/1999	4.252,50	10	425,25	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
11120	26/1/1999	4.264,65	10	426,47	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
13842	27/1/1999	4.206,40	10	420,64	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
11224	28/1/1999	3.858,30	10	385,83	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
11278	29/1/1999	3.929,85	10	392,99	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

TOTAL JAN/99				2.905,32
fev/99				
77492	2/2/1999	4.329,60	10	432,96 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
13853	12/2/1999	894,74	10	89,47 KURIZET KZA-652, KZS-601, KZS-122
TOTAL FEV/99				
522,43				
mar/99				
14266	8/3/1999	8.274,20	10	827,42 INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
14302	11/3/1999	2.343,00	10	234,30 HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
TOTAL MAR/99				
1.061,72				
abr/99				
14532	1/4/1999	3.124,00	10	312,40 HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
9096	3/4/1999	3.041,28	10	304,13 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
14574	5/4/1999	4.206,40	10	420,64 INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
2745	12/4/1999	34.110,72	10	3.411,07 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
83442	15/4/1999	1.082,40	10	108,24 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
84143	23/4/1999	1.082,44	10	108,24 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
14857	28/4/1999	3.124,00	10	312,40 HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
TOTAL ABR/99				
4.977,12				
mai/99				
85922	12/5/1999	360,80	10	36,08 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
43563	17/5/1999	92.224,00	10	9.222,40 RESINA ANIONICA BASE FORTE POLIACRÍLICA
87186	17/5/1999	2.525,60	10	252,56 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
14363	19/5/1999	2.331,00	10	233,10 FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
2926	28/5/1999	24.364,80	10	2.436,48 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
TOTAL MAI/99				
12.180,62				
jun/99				
15536	8/6/1999	3.124,00	10	312,40 HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
14983	9/6/1999	3.274,50	10	327,45 FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL MONOBÁSICO PÓ
10372	16/6/1999	721,60	10	72,16 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
2931	17/6/1999	9.745,92	10	974,59 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
90265	22/6/1999	2.164,80	10	216,48 INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
3005	22/6/1999	14.618,88	10	1.461,89 INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
45008	29/6/1999	102.099,00	10	10.209,90 RESINA ANIONICA BASE FORTE POLIACRÍLICA
TOTAL JUN/99				
13.574,87				
jul/99				
1384	19/7/1999	4.592,34	10	459,23 INIBIDOR CORROSÃO A BASE FOSFATO ESTABILIZADO FABR ADESOL REF W 8014
1385	19/7/1999	3.951,09	10	395,11 POLICRILATO - INIBIDOR CORROSÃO

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

40119	21/7/1999	4.375,80	10	437,58	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
TOTAL JUL/99				1.291,92	

ago/99

3410	2/8/1999	2.990,00	10	299,00	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
102650	3/8/1999	15.000,00	10	1.500,00	TRIPOLIFOSFATO DESÓDIO NA5P3O10 EMB 25KG PO
10730	10/8/1999	169,60	10	16,96	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL NA3PO4 EMB 25KG ANDRO PÓ
16488	16/8/1999	11.112,20	10	1.111,22	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR KURIZET , REF S-206
3458	16/8/1999	2.990,00	10	299,00	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
41370	31/8/1999	6.126,12	10	612,61	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
TOTAL AGO/99				3.838,79	

set/99

105242	8/9/1999	8.000,00	10	800,00	TRIPOLIFOSFATO DESÓDIO NA5P3O10 EMB 25KG PO
3557	15/9/1999	2.392,00	10	239,20	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
2309	29/9/1999	59.778,00	10	5.977,80	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
TOTAL SET/99				7.017,00	

out/99

3619	6/10/1999	8.970,00	10	897,00	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA 15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
17522	25/10/1999	5.676,00	10	567,60	KURIZET S-206
2462	27/10/1999	59.778,00	10	5.977,80	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
43128	28/10/1999	5.250,96	10	525,10	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG; TAMBOR
19838	30/10/1999	4.404,80	10	440,48	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 EMB 1500GM 95-98 PCT P/PESO
TOTAL OUT/99				8.407,98	

nov/99

20079	8/11/1999	4.411,20	10	441,12	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE FERRO 20 PPM
11554	9/11/1999	254,40	10	25,44	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL NA3PO4 EMB 25KG ANDRO PÓ
11556	9/11/1999	102,82	10	10,28	FOSFATO DE SÓDIO COMERCIAL NA3PO4 EMB 25KG ANDRO PÓ
20314	16/11/1999	4.412,80	10	441,28	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE FERRO 20 PPM
20661	26/11/1999	4.825,00	10	482,50	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE FERRO 20 PPM
44389	30/11/1999	9.626,76	10	962,68	INIBIDOR DE CORROSÃO EMB 180KG TAMBOR
TOTAL NOV/99				2.363,30	

dez/99

2703	1/12/1999	39.852,00	10	3.985,20	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
3764	3/12/1999	8.970,00	10	897,00	HIDRATO DE HIDRAZINA N2H4-2O EMB 200KG ATIVADA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

					15PCT A 24PCT CALDEIRA ALTA PRESSÃO
18397	16/12/1999	10.080,40	10	1.008,04	INIBIDOR DE CORROSÃO FOSFATO MISTO ZINCO FABR
					KURIZET , REF S-206
21443	21/12/1999	4.403,20	10	440,32	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE
					FERRO 20 PPM
2949	28/12/1999	59.778,00	10	5.977,80	INIBIDOR DE CORROSÃO A GRANEL
21725	29/12/1999	4.409,60	10	440,96	ACIDO SULFÚRICO COMERCIAL H2S04 98PCT TEOR DE
					FERRO 20 PPM
TOTAL DEZ/99		12749,32		12.749,32	

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÕES 13 E 14

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
INFRAÇÃO 13				
10	31/1/1998	9/2/1998	9.537,89	60
10	28/2/1998	9/3/1998	3.831,09	60
10	31/3/1998	9/4/1998	6.426,08	60
10	30/4/1998	9/5/1998	7.429,66	60
10	31/5/1998	9/6/1998	3.803,28	60
10	30/6/1998	9/7/1998	6.318,84	60
10	31/7/1998	9/8/1998	5.044,49	60
10	31/8/1998	9/9/1998	2.813,49	60
10	30/9/1998	9/10/1998	3.439,88	60
10	31/10/1998	9/11/1998	2.436,36	60
10	30/11/1998	9/12/1998	4.029,57	60
10	31/12/1998	9/1/1999	6.600,70	60
10	31/1/1999	9/2/1999	4.652,30	60
10	28/2/1999	9/3/1999	3.645,17	60
10	31/3/1999	9/4/1999	4.779,06	60
10	30/4/1999	9/5/1999	7.175,71	60
10	31/5/1999	9/6/1999	8.199,02	60
10	30/6/1999	9/7/1999	9.019,87	60
10	31/7/1999	9/8/1999	1.998,64	60
10	31/8/1999	9/9/1999	3.238,13	60
10	30/9/1999	9/10/1999	5.161,11	60
10	31/10/1999	9/11/1999	6.414,63	60
10	30/11/1999	9/12/1999	3.758,41	60
10	31/12/1999	9/1/2000	9.722,10	60
TOTAL INFRAÇÃO 13			129.475,48	
INFRAÇÃO 14				
10	31/1/1998	9/2/1998	5.821,96	60
10	28/2/1998	9/3/1998	912,27	60
10	31/3/1998	9/4/1998	3.412,06	60
10	30/4/1998	9/5/1998	1.127,36	60
10	31/5/1998	9/6/1998	536,31	60

10	30/6/1998	9/7/1998	2.693,60	60
10	31/7/1998	9/8/1998	3.392,59	60
10	31/8/1998	9/9/1998	2.131,18	60
10	30/9/1998	9/10/1998	3.289,82	60
10	31/10/1998	9/11/1998	1.602,40	60
10	30/11/1998	9/12/1998	3.617,62	60
10	31/12/1998	9/1/1999	6.605,64	60
10	31/1/1999	9/2/1999	2.905,32	60
10	28/2/1999	9/3/1999	522,43	60
10	31/3/1999	9/4/1999	1.061,72	60
10	30/4/1999	9/5/1999	4.977,12	60
10	31/5/1999	9/6/1999	12.180,62	60
10	30/6/1999	9/7/1999	13.574,87	60
10	31/7/1999	9/8/1999	1.291,92	60
10	31/8/1999	9/9/1999	3.838,79	60
10	30/9/1999	9/10/1999	7.017,00	60
10	31/10/1999	9/11/1999	8.407,98	60
10	30/11/1999	9/12/1999	2.363,30	60
10	31/12/1999	9/1/2000	12.749,32	60
TOTAL INFRAÇÃO 14			106.033,20	

Voto pela procedência em parte da autuação, com homologação dos valores recolhidos.

VOTO EM SEPARADO

Concordo com o voto da ilustre Relatora, sendo que, no tocante ao item 12 do Auto de Infração, tenho as seguintes considerações a fazer.

Uma coisa é discutir uma questão em tese. Outra coisa é discutir a mesma questão diante de fato concreto, provado.

No caso em análise, o contribuinte alega que o crédito fiscal em discussão seria relativo ao transporte de pessoal do setor de produção. Porém isso foi apenas alegado. Não ficou provado nos autos que realmente se trata do transporte de pessoal ligado exclusivamente ao setor de produção.

Em tese, não tenho a mais mínima dúvida de que é legal o crédito do imposto relativo ao serviço de transporte de trabalhadores diretamente ligados ao setor produtivo de bens sujeitos à tributação do ICMS.

O direito ao crédito nesse caso é previsto no art. 93, § 1º, do RICMS/97, ao dispor que a utilização do crédito, “inclusive o relativo aos serviços tomados” (§ 1º, “caput”), condiciona-se a que os serviços tomados estejam vinculados à industrialização (inciso I, “a”).

Por questão de coerência, tendo em vista a minha convicção no que concerne ao princípio da não-cumulatividade, já manifestada em várias decisões anteriores desta Junta, considero-me no dever de expor o que penso acerca da matéria em discussão nestes autos, a saber, a glosa de créditos fiscais relativos a insumos industriais.

Insumos não são apenas constituídos de bens materiais, de coisas palpáveis. Todos os insumos industriais, sem exceção, dão direito ao crédito, quando adquiridos com incidência do imposto. O que a lei veda é o crédito relativo a bens e serviços de consumo. O serviço de transporte de pessoal vinculado ao setor produtivo não é serviço vinculado ao consumo, obviamente. Constitui um insumo industrial, inclusive para efeitos de crédito do imposto, sob pena de ofensa ao princípio da não-

cumulatividade, critério de cálculo do tributo previsto na lei estadual, em respeito à diretriz constitucional.

O autuado é uma empresa industrial. Para o desempenho dessa atividade, dentre uma série de insumos, utiliza serviços de transporte de pessoal. O crédito fiscal em discussão diz respeito ao imposto pago pela empresa que transporta os operários do autuado que trabalham no setor de produção. De acordo com o texto do § 1º do art. 93 do RICMS/97, é legítimo o crédito fiscal neste caso, pois os serviços tomados estão relacionados à industrialização.

O grande equívoco que se repete amiúde na determinação dos bens e serviços que dão direito ao crédito está no fato de as pessoas interpretarem a nova legislação com base na legislação passada. Não faz mais sentido falar-se na distinção entre créditos físicos e créditos financeiros. O direito brasileiro não cuida disso. Crédito físico e crédito financeiro são coisas que podem interessar na Europa, nos países que adotam o IVA (imposto sobre valor agregado). No Brasil, não. Em nenhum momento a Constituição, a lei complementar, a lei ordinária ou o regulamento do imposto se referem a créditos físicos ou a créditos financeiros.

A norma do § 1º do art. 93 do RICMS/97 é clara na especificação dos bens e serviços que dão direito ao crédito. Conforme destaquei linhas acima, o crédito, “inclusive o relativo aos serviços tomados” (§ 1º, “caput”), condiciona-se a que os serviços tomados estejam vinculados à industrialização (inciso I, “a”). Para decidir se é legal o crédito, basta investigar se os serviços estão ou não estão vinculados à atividade industrial. Se estão vinculados à produção, é legítimo o crédito. Se não estão vinculados, o crédito não pode ser utilizado. Não faz sentido supor que o transporte de pessoal do setor fabril não está vinculado ao setor fabril!

O princípio da não-cumulatividade assegura ao contribuinte o direito de abater do imposto relativo às suas operações (ou prestações) o montante cobrado nas operações e prestações anteriores.

A lei baiana, fiel à Constituição e à norma complementar à Constituição, define as situações em que o contribuinte pode utilizar o crédito. Não há como negar o direito ao crédito se os serviços tomados, por estarem vinculados à industrialização, preenchem os requisitos previstos na lei. A fixação de critérios não estabelecidos pela lei fere o princípio da segurança jurídica e leva de roldão o princípio da tipicidade cerrada.

O crédito fiscal não constitui um benefício, um favor, uma benesse que se conceda ou negue livremente. Digo mais: o crédito fiscal não constitui sequer um “direito” do contribuinte – na verdade, o sistema débito/crédito integra o critério legal de apuração do imposto, já que se trata de um tributo não cumulativo. A lei, dentre uma série de regras técnicas, tais como as que fixam a base de cálculo e a alíquota, contém também a regra da não-cumulatividade: deve-se compensar o valor devido pela realização de operações ou prestações com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores. Sendo vedado o crédito, o ICMS passa a ser um tributo cumulativo, e com isso ele perde sua principal característica, estabelecida pela Constituição.

Os serviços tomados neste caso integram o custo de produção. Esse fenômeno contábil tem relevância do ponto de vista jurídico, haja vista que, como os custos industriais afetam a formação do preço final de venda das mercadorias produzidas, eles repercutem na questão da cumulatividade ou não-cumulatividade da tributação.

A contabilização dos materiais de consumo e dos insumos é feita de modo diverso. Os materiais de consumo são contabilizados como despesas. Já os insumos são contabilizados como custos de produção. Isso tem implicações importantes no tocante ao regime de apuração do ICMS, em função do princípio da não-cumulatividade. Como os insumos são lançados como custos de produção, eles interferem diretamente na formação do preço final de venda do produto acabado.

Os serviços de transporte de operários representam dispêndios relacionados diretamente com a atividade industrial. Integram o custo das mercadorias produzidas. Desse modo, ao ser determinado

o preço de venda dos produtos que a empresa fabrica, nesse preço está computada a parcela correspondente aos insumos empregados na sua fabricação. Se esses insumos integram a base de cálculo das operações de venda, não há como deixar de ser reconhecido o direito ao crédito na sua aquisição, sob pena de ser violado o princípio da não-cumulatividade.

Conduzi o meu voto até aqui em tese, haja vista a alegação da defesa de que os créditos glosados pelo fisco dizem respeito a serviços de transporte de pessoal do setor de produção. Se isto tivesse sido provado nos autos, o meu voto seria pela improcedência do item 12 do Auto de Infração, com fundamento no § 1º do art. 93 do RICMS/97.

Entretanto, a defesa não provou o alegado. Por isso – só por isso – acompanho o voto da nobre Relatora.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.008/03-4, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.119.237,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos, II “a”, “e”, “f” e VII, “a” e da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, com homologação dos valores recolhidos.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR